

MUNICÍPIO DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Da Assessoria Jurídica NEUDI PERIN - OAB/SC 8455

Parecer Jurídico NP 016/2017 Sobre recursos no processo de licitação Tomada de Preços 39/2017 Obra de reforma no centro de educação

Para a Comissão de Licitações

DO OBJETO

O Município de Quilombo deu início ao Processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços 39/2017 objetivo a aquisição de empreitada global para reforma do Centro de Educação do Município.

DOS FATOS

Por ocasião da data da abertura do certame no dia 26 de Abril do corrente ano conforme ata de recebimento e abertura da documentação nr.1/2017 a comissão entendeu em inabilitar a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAZ LTDA ME

Tempestivamente e no prazo do artigo 109 da Lei geral de Licitações n. 8.666/93, a Construtora e Incorporadora Edificaz Ltda ME impetrou recurso face a sua inabilitação.



O motivo da inabilitação teria sido o fato de que a recorrente não teria apresentado a Certidão negativa Municipal.

Alega a recorrente que apresentou tal documento por ocasião da realização do Certificado de Registro Cadastral e que tem como validade o prazo de até 05 de outubro de 2017.

A questão é recepcionar o documento constante no registro cadastral e dar por habilitada a recorrente ou não recepcionar e manter sua inabilitação.

Fundamento meu parecer no princípio da maior competitividade em favor do Município, quanto mais empresas participando maior competitividade e conseqüentemente maior possibilidade redução de preços.

Outro ponto importante é que a Certidão negativa não apresentada, não se deve ao fato de que a recorrente está inadimplente, muito pelo contrário nada deve aos cofres públicos do Município tanto é assim que tem em plena validade o Certificado de Registro Cadastral neste mesmo órgão público, exibido na Licitação.

Não se deve abrir mão da certeza e da exigência de documentos, porém o rigorismo não deve se sobrepor ao excesso de burocracia a ponto de inabilitar empresa que tem o documento mas que apenas deixou de apresentar, imaginando por certo que o certificado de registro cadastral poderia suprir a própria negativa, e que a meu ver deve sim suprir tal lacuna.

## DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Não basta a simples interpretação pessoal da Lei, mas ter como base um mínimo de base legal, conforme se segue:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

Pois bem, se a própria Lei menciona de que a Administração manterá registro cadastral para efeitos de habilitação, não pode ao mesmo tempo ser tão rígida a ponto de não receber o documento que certifica a regularidade consistente no documento apresentado de que está devidamente cadastrada neste Ente Público.

Art. 22, § 2 c/c 9§, art. 34 e 55 XIII

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

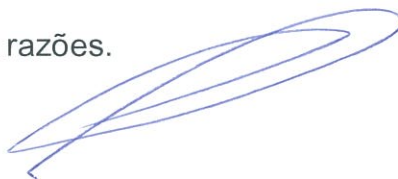
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Seguindo o mesmo entendimento não faz o menor sentido inabilitar uma empresa que hoje está em dia com suas obrigações e condições de habilitação, e habilitar outra que em tese não se tem a certeza de que em sendo habilitada manterá esta condições durante o período do contrato.

A certeza e o rigorismo da habilitação hoje não prova e não dá a certeza de que no dia de amanhã esta mesma empresa manterá esta mesma situação.

#### DAS CONTRA RAZÕES DOS RECURSOS

Não teve contra razões.



DIANTE DO EXPOSTO, RECOMENDO que a comissão julgadora reveja o parecer já proferido para habilitar a empresa recorrente Construtora e Incorporadora Edificaz Ltda.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Recomendo que a comissão reconsidere sua decisão para habilitar a empresa recorrente, e neste caso não é necessário o envio ao Prefeito Municipal.

Caso a Comissão de Licitação entender que deve ser mantida a decisão já proferida por ocasião da Ata de abertura de documentação deverá então remeter o caso ao Prefeito Municipal para que profira o julgamento.

Quilombo, 29 de Maio de 2017



NEUDI PERIN

OAB/SC 8455